



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



RECURSO EMPRESA: A & G GAS – COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA

Licitação [nº 850853] e Lote [nº 1]

Detalhes do lote

Resumo do lote	ITEM 01 - RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ACONDICIONAMENTO EM CILINDROS DE 1 M³ COM FORNECIMENTO DOS CILINDROS EM COMODATO
Situação do lote	Declarado vencedor
Fim de acolhimento	12/01/2021-10:11:14
Fornecedor vencedor	GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI
Valor	R\$ 160.525,65



Histórico de recurso

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
11/01/2021 10:50:27	A & G GAS - COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	Em virtude do não atendimento ao item 4.1.1 do edital (não possuir atividade compatível com o objeto licitado) do arrematante. Entraremos com recurso afim de ser analisada a decisão e legalidade do ato administrativo pelo Sr. Pregoeiro(a).	cancelar

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Licitação [nº 850853] e Lote [nº 2]

Detalhes do lote

Resumo do lote	ITEM 02 - RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ACONDICIONAMENTO EM CILINDROS DE 7 M³ COM FORNECIMENTO DOS CILINDROS EM COMODATO.
Situação do lote	Declarado vencedor
Fim de acolhimento	12/01/2021-10:11:54
Fornecedor vencedor	GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI
Valor	R\$ 161.589,52



Histórico de recurso

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
11/01/2021 10:52:48	A & G GAS - COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	Em virtude do não atendimento ao item 4.1.1 do edital(não possuir atividade compatível com o objeto licitado) do arrematante. Entraremos com recurso afim de ser analisada a decisão e legalidade do ato administrativo tomada pelo Sr.(a) Pregoeiro(a).	<input type="button" value="cancelar"/>

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

cria. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição, Coordenador Fabrício Motta, Ed. Fórum, 2005, Pg. 92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso deverá acontecer, caso Vossa Excelência demonstre resistência a reconhecer que o CNAE apresentado pela atacada empresa não é apto a cumprir as determinações apresentadas no Edital.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada nula a habilitação da empresa GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI e reconhecida a recorrente com habilitada e apta cumprir o objeto do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 12.16.01/2020.



PEDRO DOURADO
ADVOCACIA



aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

6. DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao habilitar a empresa GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De sua República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu



PEDRO DOURADO
ADVOCACIA



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravamento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Logo, vê o motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

4. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A licitação pública tem como finalidade atender um interesse público, de forma que **seus critérios devem ser observados por todos os participantes** em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

5. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio de vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei nº. 8.666/93, nos seguintes termos:



PEDRO DOURADO
ADVOCACIA

petroquímicas não especificados anteriormente; testando empacrar como substituto o CNAE 4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Tal CNAE não é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Vale ainda trazer que, habilitada a empresa, nas condições em que se apresenta, a Administração Pública coloca-se em vias de ser responsabilizada judicialmente, visto o incontestável risco que põe a res pública e os cidadãos ao colocar empresa que não comprova sua capacidade e autorização para o cumprimento do objeto do edital, o de fornecimento de oxigênio.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

<http://portal.tjrs.jus.br/portal/portal-cnae.html?subclasse=6484228&view=subclasse>

☎ 86 99512-8383

✉ douradoadvocacia10@gmail.com

📍 Rua Carde D'Eu, nº. 428, Centro,
Panoabe-PA, CEP: 64200-185

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 08 de janeiro de 2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é a aquisição futura e eventual de oxigênio, com fito de atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Capistrano.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI, a qual não possui o CNAE necessário para habilitação e cumprimento das determinações do certame, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

3. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta.

O edital previu claramente que:

1.1. Poderão participar da licitação quaisquer vultares interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação (TCU Acórdão 642/2014 - Plenário - TC 025.048/2013-6)

Ocorre que a empresa "habilitada", na data do Pregão, não possuía o CNAE 4684-2/99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e



**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO-CE
AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
CAPISTRANO-CE**

Edital n.º 12.16.01/2020 - Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preço

A & G GÁS - COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.704.731/0001-60, com sede na Av. Sargento Herminio Sampaio, n.º 3793, Bairro Presidente Kennedy, no município de Fortaleza-CE, CEP: 60.355-503, com endereço eletrônico ag.gases@hotmail.com, com telefone (85) 3077-6680, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa **GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.152.064/0001-67, com sede na Av. Jerônimo Rosado, n.º 95-A, Bairro Centro, no município de Baraúna-RN, o que faz pelas razões que passa a expor.



Logo, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

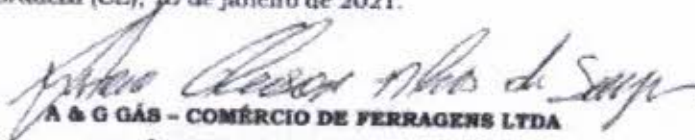
Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de habilitação da GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de habilitação da GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI com imediata decretação de inabilitação da mencionada empresa.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza (CE), 13 de janeiro de 2021.


A & G GÁS - COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA
ANTÔNIO GLEISON ALVES DE SOUZA